



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 642-27.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.429  
( 30 .11.2011)

**REPRESENTAÇÃO Nº 642-27.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**REPRESENTADO:** AQUILA DE SOUZA CUNHA.

**ADVOGADOS:** Gustavo Ferreira Gomes e outros.

**RELATOR:** Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

**Ementa.**

**REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO UNÂNIME. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. JINGLE DE CAMPANHA. BEM MÓVEL PRÓPRIO. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, realizadas por pessoas físicas à campanha eleitoral, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral, nos termos do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

4. *In casu*, tendo o representado doado bem móvel (direitos autorais) de sua propriedade à campanha eleitoral com valor estimado inferior ao limite legal, está em conformidade com o permissivo legal.

5. Pedido julgado improcedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 642-27.2011.6.02.0000, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação. nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos        dias do mês de novembro do ano de 2011.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

  
**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 642-27.2011.6.02.0000, Classe 42

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Aquila de Souza Cunha, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* em sua inicial que, consoante relatório de “Doações para candidato de 2010”, enviada ao Ministério Público Eleitoral pela Secretaria da Receita Federal, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, violando o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita Federal para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e informe o valor do excesso de doação; e a condenação do representado na penalidade do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Ao final, requereu, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do representado nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado apresentou a defesa de fls. 15/23, na qual aduz, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, já que a doação realizada respeita ao limite do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, bem como a incompetência absoluta deste Tribunal para o julgamento da representação. No mérito, sustenta que a doação consistiu na criação de um *jingle* e que, por ser estimável, se enquadraria no disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a improcedência do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 642-27.2011.6.02.0000, Classe 42

**VOTO**

Senhor Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Aquila de Souza Cunha, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar as preliminares lançadas na defesa de fls. 15/23.

**Impossibilidade Jurídica do Pedido.**

Alega o representado a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a doação, que consistiu na criação de um *jingle*, no valor estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se enquadraria no disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, não tendo que corresponder ao percentual de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito.

Como se nota, a questão aventada refere-se ao mérito da representação, que será oportunamente analisado mais adiante. Não há que se falar em pedido juridicamente impossível, haja vista que a presente ação encontra fundamento nos arts. 23 e 96 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Incompetência absoluta do Tribunal Regional Eleitoral.**

Alega o representado que este Tribunal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente representação, devendo esta causa ser apreciada exclusivamente pelo juízo de 1º grau do domicílio eleitoral do doador, sendo esta a orientação recentemente estabelecida pelo C. Tribunal Superior Eleitoral. Requer, em face disso, que os atos decisórios já praticados por este Tribunal Regional sejam



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 642-27.2011.6.02.0000, Classe 42

reputados nulos e que os presentes autos sejam enviados ao douto Juízo Eleitoral de Maceió/AL, já que o representado tem domicílio nesta municipalidade.

Porém, não há que se falar em incompetência absoluta deste Tribunal, pois o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, dispõe que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais, e, apesar da ressalva constante no *caput* do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

No caso em tela, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, sendo que, como se trata de eleições gerais, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá a este Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente a representação proposta por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Verifica-se que o art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas apenas o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há que se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97 com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Cabe destacar, também, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 642-27.2011.6.02.0000, Classe 42

jurisdição, pois, além de haver um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências, havendo, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

Além disso, quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta violação à ampla defesa.

Ademais, cabe destacar que, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Sendo assim, por todo o exposto, considerando que a presente representação versa sobre a inobservância do limite fixado no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

**Mérito.**

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos obtidos no ano anterior ao da eleição. A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente.

Observa-se dos autos que se trata de doação estimável em dinheiro de bem móvel (direitos autorais) de propriedade do representado à campanha eleitoral, consistindo na criação de *jingle* de campanha, no valor estimado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 642-27.2011.6.02.0000, Classe 42

No que tange a doação estimável em dinheiro, a recente minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*

*1 – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.*

*(...)*

*§ 7º O limite previsto no inciso 1 do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).*

Sendo assim, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *Parquet* em sua inicial, mas tão somente um limite determinado (R\$ 50.000,00).

Verifico que no caso em tela o valor estimado da doação foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), muito inferior, portanto, ao limite legalmente previsto para doações estimáveis.

Desta forma, conclui-se que a doação questionada é lícita, pois foi realizada dentro dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

**IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 642-27.2011.6.02.0000**

**Prot. 11.176/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/11/2011 (SESSÃO Nº 88/2011)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : AQUILA DE SOUZA CUNHA  
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes  
ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.429, de 30.11.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de novembro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários